

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**TAIS MALLMANN RAMOS**

**LUCAS PIRES MACIEL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e processo do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, Lucas Pires Maciel, Tais Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-287-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito do trabalho. 3. processo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



### **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

#### **DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I**

---

##### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho de DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO E DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I realizou as apresentações de pôsteres que sintetizaram um debate com aspectos importantes e relevantes sobre temas atuais e interdisciplinares que permeiam a seara do Direito e Processo do Trabalho, além da Seguridade e Previdência Social.

Foram apresentadas questões atuais envolvendo a pandemia da COVID-19, abordando aspectos acerca de ser ou não considerada como acidente do trabalho, da obrigatoriedade do uso da vacina e os desdobramentos para eventual justa causa, além dos impactos no ambiente do trabalho advindos dessa crise sanitária mundial.

Ademais, destacou-se temática acerca de problemas de escravidão moderna, com exploração de mão-de-obra análoga à escrava, não só de brasileiros, mas, também, de cidadãos de outros países latino-americanos, em especial, da Venezuela e Bolívia.

Outros temas foram abordados no aspecto processual, qual seja, acerca da ser constitucional ou não as mudanças na CLT acerca dos honorários sucumbenciais.

Por fim, houve a abordagem dos impactos da LGPD no ambiente trabalhista, especificamente acerca do tratamento de dados dos trabalhadores nas organizações.

Essas temáticas propiciaram discussões e reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre a proteção do trabalhador, o exercício da cidadania e o papel do Estado na proteção e defesa dos direitos trabalhistas.

Profª. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos – Universidade Federal do Maranhão

Profª. Me. Tais Ramos – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Me. Lucas Pires Maciel – Universidade de Marília e Toledo Prudente

# ASCENSÃO DA ECONOMIA COMPARTILHADA: O FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO NO BRASIL E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Semírames De Cássia Lopes Leão<sup>1</sup>  
Leonardo Yan do Rosário Farias

## Resumo

### INTRODUÇÃO:

Adjunto ao avanço das relações interpessoais, surge a indústria 4.0, caracterizada pela revolução digital, na qual destaca-se o modelo da economia compartilhada, sendo a relação de horizontalidade entre a empresa e o empregado, oportunidade na qual àquelas compartilham com o empregado os riscos inerentes à respectiva atividade, desvirtuando, portanto, do direcionamento apontado no novel art. 2º da CLT.

Nesse prisma tecnológico, há o surgimento da uberização como forma de trabalho sui generis, vez que diverge dos requisitos tradicionais elencados pelo art. 3º da CLT, implicando dizer que esses trabalhadores não se adequam à todos os requisitos da relação de emprego, tendo em vista a maior autonomia e a livre concorrência mercantil trazidos pela economia compartilhada, podendo visualizar uma autogestão subordinada.

De outra banda, tema que sempre suscitou discussão doutrinária é a busca pela conceituação jurídica adequada referente ao meio ambiente de trabalho, podendo ser caracterizado pelo art. 3º, I da Lei 6.938/81 como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas” (BRASIL, 1981).

Ante o exposto, o presente trabalho pretende fazer a interligação do advento da economia compartilhada e o fenômeno da uberização no Brasil, em contraponto com a exposição do meio ambiente laboral desses empregados e sua realidade fática.

### PROBLEMA DE PESQUISA:

Levando em consideração a ascensão da economia compartilhada, conjugado com o fator de o regime jurídico brasileiro não possuir proteção normativa suficiente para abarcar os trabalhadores que se encaixam no conceito da uberização, pergunta-se de que forma essa lacuna exerce influência diante das normas regentes do meio ambiente do trabalho?

### OBJETIVO:

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Nessa linha, o objetivo deste resumo é buscar expor a interconexão entre a ascensão da economia compartilhada em contraposição à ausência legislativa concernente ao protecionismo dos trabalhadores encaixados sob o conceito de uberização, para que, desse modo, possa ser trazido à baila soluções cabíveis no que tange ao meio ambiente laboral destes.

#### METODOLOGIA:

Para fins metodológicos, utilizou-se da pesquisa descritiva fazendo uma sucinta análise da uberização como consequência da economia compartilhada no Brasil, partindo de uma revisão bibliográfica de doutrina, legislação e artigos científicos.

#### RESULTADOS ALCANÇADOS:

Ab initio, importa ressaltar que diante do entrave da discussão sobre a uberização, dentro do contexto brasileiro, o debate referente ao vínculo empregatício encontra-se defasado, haja vista haver enorme cizânia jurisprudencial, posto que o atual entendimento da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho é pelo não reconhecimento do vínculo de emprego, contudo, sem caráter vinculativo, motivo pelo qual há tribunais pátrios entendendo de forma oposta.

Sob esse prisma, Freitas e Jacob (2020), ante a inexistência de vínculo de emprego, expõem que não há preocupação manifestada por parte da empresa dona do aplicativo com o meio ambiente do trabalho dos trabalhadores, que permanecem aguardando o chamado em calçadas e praças públicas, sem qualquer preocupação por parte das tomadoras com as normas de ergonomia, saúde e segurança de trabalho.

O impacto imediato da lei geral de acumulação capitalista é a formação do exército industrial de reserva que traz consigo a possibilidade crescente de exploração capitalista dos assalariados, seja em terreno de extensão da jornada de trabalho, seja pela intensificação do trabalho numa mesma jornada (RAPOSO, 2020).

Ademais, através de um estudo promovido pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), um a cada três entrevistados já se acidentou no trabalho, restando cristalino os riscos decorrentes dessa modalidade laboral ante a ausência de norma protetiva. Por esse mesmo estudo, constatou-se que a média de trabalho perfaz um total de 10 horas e 24 minutos por dia.

Não obstante, Keller (2020, p. 275) aduz que o rol se expande quando nos deparamos com a possibilidade de os preços dos serviços serem fixados pelos proprietários dos aplicativos que ficam como o porcentual das receitas e, ainda, excluem dos serviços aqueles que forem mal avaliados, deixando o trabalhador mais enfraquecido e isolado.

O Supremo Tribunal Federal editou, por meio da Súmula n.º 736, texto no sentido de que a Justiça do Trabalho possui competência para julgamento de ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores (BRASIL).

Com base nesse entendimento sumulado, foi requerido o equipamento de proteção individual (EPI) para os trabalhadores de aplicativos, oportunidade na qual a Suprema Corte salientou que, mesmo não reconhecendo o vínculo empregatício, todos os trabalhadores lato sensu possuem tal direito, não sendo necessário, pois, o reconhecimento empregatício para fins de disponibilização dos EPIs.

É inevitável que esse modelo produtivo causa dúvida em um cenário socioeconômico, e, concluindo, Slee (2017) entendeu que as empresas de economia compartilhada acabam por promover, na realidade, uma forma vulnerável de trabalho, na qual os trabalhadores não possuem direitos trabalhistas assegurados. O que se observa são trabalhadores que arcam com riscos e custos e se autogerenciam subordinadamente, havendo sequer local de trabalho (Abílio, 2021).

Desse modo, têm sido estabelecidas novas regulações que eliminam direitos e garantias historicamente conquistados, promovendo e legalizando a transferência de riscos e custos para os trabalhadores; trata-se de um processo de informalização por dentro do trabalho formal (KREIN, SANTOS e MARACCI, 2018), sendo certo concluir que a regulamentação dessa nova forma de trabalho é imprescindível para proteção os direitos fundamentais trabalhistas amplamente protegidos pelo Texto Constitucional, principalmente no que tange à asseguaração do meio ambiente de trabalho.

**Palavras-chave:** Economia compartilhada, Uberização, Meio ambiente de trabalho

### **Referências**

ABILIO, Ludmila C. Uberização: a informalização e o trabalhador just-in-time. Trabalho, Educação e Saúde, v. 19, 2021, e00314146. DOI: 10.1590/1981-7746- sol00314.

BRASIL. Lei n. 6.938/81. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em 10.12.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 736. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2243#:~:text=Da%C3%AD%20o%20conte%C3%BAdo%20sem%C3%A2ntico%20da,higiene%20e%20sa%C3%BAde%20dos%20trabalhadores%22>. Acesso em 10.12.2020.

BRASIL. Universidade Federal da Bahia (UFBA). Projeto para analisar as tendências, dinâmicas e as interfaces do trabalho global. 1º relatório sobre o levantamento das condições de trabalho dos entregadores por aplicativo no Brasil. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relato%CC%81rio-de-Levantamento-sobre-Entregadores-por-Applicativos-no-Brasil.pdf>. Acesso em 10.12.2020.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Meio ambiente de trabalho e os entregadores de aplicativos: Uma análise comparada entre a realidade brasileira e o pilar europeu dos direitos sociais. p. 9, 2020.

KELLER, Werner. Direito do trabalho e novas tecnologias. – São Paulo: Almedina, 2020.

KREIN, José D.; SANTOS, Ancelmo L.; MARACCI, Denis. (org.) Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018.

RAPOSO, Clarissa Tenório Maranhão. A Escravidão Digital e a superexploração do trabalho: consequências para a classe trabalhadora. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-02592020v23n3p510>.

SLEE, 2017. Uberização – A nova onda do trabalho precarizado. Editora Elefante, 2017.